
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 7.013, DE 24 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas eletrônicas de segurança nos estabelecimentos bancários em funcionamento nos municípios do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório nas agências bancárias em funcionamento no Estado do Pará, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características:

I - equipada com detector de metais;

II - travamento e retorno automático;

III - abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

IV - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

§ 2º As fachadas das agências e postos de serviços bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.

Art. 2º O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até dez dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se, até trinta dias úteis após a aplicação da multa, se não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reajustáveis pela variação do Índice de Preço ao Consumidor (IPC).

Parágrafo único. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Pará poderá representar junto ao Ministério Público contra o infrator desta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até cento e vinte dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalar os equipamentos exigidos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os recursos arrecadados na forma do art. 2º, inciso II, serão destinados aos programas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de julho de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 30.973, de 26/07/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ